

11.2022; STJ, AgInt no REsp 1609848/SE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado em 22.10.2018; TSE, AI 1761, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJE 13.9.2021). 3. A origem da dívida, decorrente de verba de natureza pública, correspondente a despesas com o Fundo Partidário não devidamente esclarecidas em processo de prestação de contas já transitado em julgado, reforça a necessidade de se manter o bloqueio, ainda que parcial, a fim de resguardar o notório interesse público na restituição do Erário. 4. Não se desconhece que o Tema 1.230 do STJ trata de controvérsia jurídica que gira em torno do artigo 833, § 2º, do CPC, o qual admite exceções à regra da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória, promovendo a discussão acerca da definição de limites e critérios para a admissão da penhora de salário na quitação de dívidas não alimentares. Ocorre que a tese ainda está pendente de julgamento, impondo-se, por ora, a exegese até então já aplicada pelo STJ acerca da relativização da regra de impenhorabilidade. 5. Improcedência da alegação recursal de que a verba salarial, por ser inferior a 40 salários mínimos, não pode ser penhorada, porquanto se funda em julgados do STJ que, ao contrário do que leva a crer, tratam da hipótese da impenhorabilidade presumida da quantia depositada em caderneta de poupança ou investimentos, prevista no art. 833, X, do CPC, não extensível à parcela remuneratória a que se refere o art. 833, IV, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. Manutenção da decisão agravada. Prosseguimento da execução. (TRE-RJ - AgR no(a) CumSen: 06072766920186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060727669, Relator.: Des. Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento: 18/09/2025, Data de Publicação: DJE 231, data 24/09/2025) Por tais motivos, DEFIRO o pedido da União e DETERMINO a penhora mensal de apenas 5% da remuneração líquida da executada, até o valor total do débito exequendo. DETERMINO, ainda, a expedição de Ofício de Penhora e Consignação à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) do Estado do Espírito Santo, CNPJ 07.162.270/0001-48, ou a quem de direito, para que promova o desconto mensal de 05% (cinco por cento) dos proventos líquidos da executada, devendo o depósito da quantia ser feito em conta judicial vinculada ao juízo a ser informada pela Secretaria, até a integral satisfação do débito, a ser corrigido pela SELIC. Vitória (ES), data da assinatura eletrônica. Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES Relatora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO N° 324 , DE 27/11/2025

PUBLICAÇÃO EM : 01/12/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.653/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021,RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MODALIDADE ESPECIALIZAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 7,5% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, AO SERVIDOR RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

ATO N° 315, DE 27/11/2025